

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em razão do Chamamento Público nº 13/2025 – SAD, que resultou na contratação da empresa FCJ - Combustíveis e Conveniência Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 20.700.989/0001-53 (Posto Mameluco), para o fornecimento de combustível.

A presente justificativa tem por objetivo demonstrar, com base nos fundamentos legais e administrativos aplicáveis, a pertinência e a legalidade da dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no contexto do procedimento de credenciamento realizado por meio do Chamamento Público mencionado.

Considerando que a contratação decorre de procedimento de credenciamento, modalidade que permite a habilitação de todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos pela Administração, sem a realização de disputa entre os participantes, conclui-se que não se configura a necessidade de análise comparativa de soluções.

Dessa forma, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é cabível a inexigibilidade de licitação, uma vez que o objeto pode ser contratado por meio de credenciamento. Ressalte-se que essa inexigibilidade não decorre da exclusividade do fornecedor, mas sim da natureza do objeto e do procedimento adotado, o qual visa à ampliação da rede de prestadores de forma isonômica, contínua e eficiente.

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

***IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;***

Adicionalmente, a dispensa de elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o objeto em questão, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, está baseada na IN municipal nº 001/2025.

O art. 10, § 10º, subitem 1 da Instrução Normativa Municipal nº 001/2025, publicada no dia 15 de maio de 2025, possibilita a dispensa do estudo técnico preliminar nos casos de sua inviabilidade de aplicação. O referido artigo estabelece que:

*Art. 10, § 10º da IN 001/2025*

*A Elaboração do Estudo Técnico Preliminar poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade de aplicação, mediante devida motivação, especialmente, mas não se limitando a:*

*(...)*

***1. Inexigibilidades oriundas de processo de Credenciamento que já disponha de ETP;***

Assim sendo, entende-se que a decisão de não elaborar o ETP está devidamente fundamentada, encontra amparo normativo claro e contribui para a eficiência da atuação administrativa, sem prejuízo à legalidade, à transparência e à economicidade que regem os atos da gestão pública.

Ante o exposto, considera-se plenamente justificada e legal a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em razão da natureza do credenciamento e com fulcro na legislação vigente que regula a matéria.

Responsável Pela Coordenação do ETP  
**FAGNER RAMOS DE ARAÚJO**  
**Matrícula 59.112-3**